



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055155-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que são agravantes SILVIO GAZOLA e PEDRO LUIZ GAZOLA, são agravados ZEFERINO GAZOLA e ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA FREGOLENTE GAZOLA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5584

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055155-80.2025.8.26.0000

COMARCA: BROTAS

AGRAVANTES: SILVIO GAZOLA E OUTRO

AGRAVADO: ZEFERINO GAZOLA

INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA FREGOLENTE GAZOLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de servidão de passagem - Decisão que deferiu a inclusão do coproprietário do imóvel confrontante no polo passivo da demanda – PRELIMINAR – Nulidade por ausência de fundamentação - Rejeição - Inexistência do vício apontado – Ainda que sucinto, suficiente o fundamento para o deferimento do pedido – MÉRITO - Alegação de preclusão, com base no art. 339, § 2º, do CPC – Inocorrência – Réus que apresentaram contestação com reconvenção - Na hipótese, não houve intimação para apresentação de réplica, oportunidade em que o autor poderia se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade e de litisconsórcio passivo necessário, tal como determina o art. 338 do CPC – Insuficiente a mera intimação para apresentação de defesa à reconvenção, que tem natureza jurídica de ação autônoma, tal como se deu na hipótese - Evidente afronta ao contraditório e à ampla defesa – Ademais, é admissível a emenda da petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal – Decisão mantida - **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SILVIO GAZOLA e PEDRO LUIZ GAZOLA** contra a r. decisão proferida nos autos principais de ação de servidão de passagem, na qual o MM. Juízo *a quo* deferiu a inclusão do Espólio de Maria Aparecida Fregolente Gazola, no polo passivo da ação, nos seguintes termos: “*Ante o alegado a fls. 45 e a concordância do autor (fls. 83), defiro o pedido de inclusão no polo passivo do espólio de MARIA APARECIDA FREGOLENTE GAZOLA, representada pelo herdeiro e também requerido SILVIO GAZOLA*” (fls. 89).

Aduzem os agravantes violação ao dever de fundamentação, pois a r. decisão não analisou o pedido de extinção da ação por ilegitimidade passiva; asseveraram ocorrência de preclusão consumativa, com fundamento no art. 339, § 2º, do CPC, e nessa linha, sustentam que “*a inclusão do Espólio de MARIA foi requerida fora do prazo legal,*

tornando o pedido intempestivo e, conseqüentemente, devendo ser indeferido, com a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC” (fls. 4).

Recurso tempestivo, regularmente processado; atribuído efeito suspensivo e dispensadas informações (fls. 9); decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 12).

É o relatório.

De início, quanto à preliminar de nulidade da r. decisão por alegada ausência de fundamentação, o caso é de rejeição; com efeito, da simples leitura da r. decisão recorrida, que embora sucinta, vê-se que apresenta de forma suficiente as razões pelas quais o MM. Juízo *a quo* deferiu a inclusão do coproprietário do imóvel confrontante no polo passivo da demanda.

Rejeitada a preliminar, no mérito, trata-se, na origem, de ação de servidão de passagem ajuizada pelo ora agravado Zeferino Gazola em face dos agravantes Silvio Gazola e Pedro Luiz Gazola; deferida tutela de urgência para determinar aos réus desobstruírem a servidão (fls. 31); citados, alegaram ilegitimidade passiva de Pedro Luiz Gazola, ao argumento de que não é proprietário ou possuidor do imóvel vizinho, objeto da matrícula nº 8.932, no CRI de Brotas/SP, e requereram a extinção da ação, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pois não incluído no polo passivo a copropriedária do imóvel Maria Aparecida Fregolente Gazola, esposa do réu Silvio Gazola (fls. 43/54); após, o autor noticiou o falecimento da copropriedária e requereu a inclusão do espólio no polo passivo da demanda (fls. 83/85), tendo o DD. Magistrado de primeiro grau deferido o pedido (fls. 89); opostos embargos de declaração pelos réus (fls. 92/95), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 97/98.

Feitos tais apontamentos, anote-se, no presente recurso não se discute a legitimidade das partes, apenas a alegada preclusão para inclusão do coproprietário do imóvel confrontante no polo passivo da ação.

Com efeito, dispõe o art. 339 do CPC:

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida

sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu. (grifei).

Na hipótese, os réus indicaram o sujeito passivo da relação jurídica, em contestação, tendo o DD. Magistrado de primeiro grau determinado a regularização da reconvenção e posterior intimação do reconvinado (fls. 62 e 68); intimado, o reconvinado (autor) não apresentou defesa à reconvenção; nesse particular, observa-se que não houve intimação para apresentação de réplica, oportunidade em que o autor poderia manifestar sobre a alegação de ilegitimidade e de litisconsórcio passivo necessário, tal como determina o artigo 338 do Código de Processo Civil, confira-se: “Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu”; sem descuidar ainda do quanto estabelecido pelo artigo 350 do mesmo Diploma Legal.

Frisa-se, a intimação do autor foi apenas para manifestação sobre a reconvenção, de modo que tal ato não substitui a intimação prevista no aludido art. 338 do CPC, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse particular, ao contrário do que sustentado pelos agravantes, não há que se falar em preclusão para alteração do polo passivo, com fundamento no art. 339, § 2º, do CPC, porquanto sequer houve intimação do autor para manifestação sobre a questão; repisa-se, tal insurgência foi aventada na contestação, consoante determina o art. 337 do CPC; e não na reconvenção, esta de natureza jurídica de ação autônoma.

Sobre a observância à formalidade para intimação das partes, em casos análogos, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Direito Civil. Apelação. Ação Indenizatória. Recurso provido. I. Caso em Exame. I. Ação indenizatória promovida por Maria Madalena Alves contra José Antônio Garrido Filho e Renata Lorenzetti, em razão de queda sofrida devido a deformidades no calçamento em frente à propriedade dos réus. A autora pleiteia condenação por

*danos materiais, morais e estéticos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade passiva dos réus e a responsabilidade do Município de Lençóis Paulista pela manutenção do passeio público; (ii) a possibilidade de alteração do polo passivo para inclusão do Município. III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação por ilegitimidade passiva dos réus, atribuindo a responsabilidade ao Município. 4. A autora anuiu ao chamamento do Município ao processo, em réplica, sendo necessário seguir o rito dos artigos 338 e 339 do CPC para alteração do polo passivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. **Anulação da sentença para intimação da autora nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, com substituição dos réus ou inclusão do Município de Lençóis Paulista no polo passivo. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva dos réus justifica a inclusão do Município no polo passivo.** (Apelação Cível 1003706-50.2024.8.26.0319; Relator: Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 09/04/2025 - grifei).*

*ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de improcedência do pedido inicial e procedência do pedido reconvenicional. Recursos da autora e da ré. RECURSO DA RÉ. Recolhimento do preparo não comprovado no ato de interposição. Concessão de prazo para recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Descumprimento. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido. RECURSO DA AUTORA. Reconvenção proposta na mesma peça da contestação. Artigo 343, caput, do CPC. **Intimação para apresentação de resposta apenas à contestação. Error in procedendo. Ausência de intimação para resposta à reconvenção não suprida, ainda que esta tenha sido proposta na mesma petição da contestação, e tenha havido intimação para a réplica, por se tratar de ação autônoma (CPC, art. 343, § 1º).** Procedência do pedido reconvenicional evidencia o prejuízo que a falta de intimação para resposta à reconvenção causou à autora reconvinde, haja vista que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, conforme o artigo 5º, inciso LIV, da CF/1988. **Anulação dos atos processuais, desde a publicação da determinação de intimação para apresentação de resposta à contestação, retornando os autos à origem, a fim de que seja renovado o prazo para prática do ato pela autora reconvinde, prosseguindo-se o feito nos seus regulares termos.** RECURSO DA AUTORA PROVIDO, RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1001056-07.2020.8.26.0372; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022 - grifei).*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização.

*Denúnciação da lide. Reconvenção. Sentença que julgou improcedente a ação principal, prejudicada a lide secundária e procedente a reconvenção. Interposição de apelação pela autora reconvinda. Reconvenção inicialmente proposta na mesma peça da contestação. Artigo 343, caput, do CPC/2015. Determinação de distribuição da reconvenção de maneira autônoma por dependência. Atendimento. Processamento deferido. **Determinação de intimação para apresentação de resposta à reconvenção foi publicada no DJE apenas em nome de uma das patronas da ré reconvinte, de sorte que não foi alcançada a finalidade do ato processual, que era a de instar a autora reconvinda a responder o pedido reconvenicional, como determina o § 1º do artigo 343 do CPC/2015. Manifestação da autora reconvinda em réplica não supre a falta de intimação para responder o pedido reconvenicional. Procedência do pedido reconvenicional evidencia o prejuízo que a falta de intimação para resposta à reconvenção causou à autora reconvinda, haja vista que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, conforme o artigo 5º, inciso LIV, da CF/1988. Anulação dos atos processuais, desde a publicação da determinação de intimação para apresentação de resposta à reconvenção, retornando os autos à origem, a fim de que seja renovado o prazo para prática do ato pela autora reconvinda, em consonância com os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/1988), prosseguindo-se o feito nos seus regulares termos. Apelação provida.** (Apelação Cível 1008966-51.2018.8.26.0309; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2021- grifei).*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA. R. sentença recorrida prolatada antes da intimação para apresentação de réplica. Nulidade, "in casu", considerando as alegações deduzidas em contestação, bem como eventual produção de provas pelas partes litigantes. R. sentença anulada. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível 1061014-08.2013.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2016 - grifei).

Não bastasse, o C. Superior Tribunal de Justiça proclamou entendimento no sentido de admissão de emenda da petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

*AJUIZADA PELO MP/SE COM ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA POR AGENTES POLÍTICOS E GESTORES DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. SUBLEVAÇÃO ESPECIAL DIRIGIDA AO ACÓRDÃO SERGIPANO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE A PROVIDÊNCIA ADOTADA NA ESPÉCIE FERIU OS POSTULADOS DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. CONTUDO, NA ESTEIRA DOS JULGADOS DESTES TRIBUNAL SUPERIOR, A INCLUSÃO QUE SE QUESTIONA NA ESPÉCIE É POSSÍVEL, ESPECIALMENTE POR TER SIDO PRECEDIDA DE ANUÊNCIA DOS RÉUS PRIMITIVAMENTE ACIONADOS. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI FEDERAL NÃO OCORRENTE NA PRESENTE DEMANDA. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. **Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a alteração do polo passivo da lide, com inclusão de réu, após a citação dos demais acionados.** 2. **A pretensão do insurgente vai de encontro à diretriz que tem sido reiteradamente lançada em julgados de que, observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível a relativização das regras previstas no art. 264 do CPC para se admitir a emenda da inicial após a citação do réu desde que isso não acarrete alteração da causa de pedir ou do pedido** (REsp. 1.473.280/ES, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 14.12.2015). Outros exemplares vertem idêntica tese: REsp. 1.317.358/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.5.2012; REsp. 875.696/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 8.3.2010. 3. Na espécie, a moldura fático-probatória represada no caderno processual aponta que os réus primitivamente acionados, ao veicularem suas razões de defesa na lide sancionadora, consentiram expressamente em indicar terceira pessoa como participante do enredo sobre o qual foram lançadas as acusações de conduta ímproba; inoportunidade de violação dos arts. 264, 294 e 329, I e II do Código Fux, porquanto, na esteira dos julgados advenientes desta Corte Superior, era possível legalmente a inclusão de parte no polo passivo da lide após a citação, sobretudo com a anuência dos réus inicialmente demandados. 4. Agravo Interno da Parte Implicada desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.019.989/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020 - grifei).*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 320, II, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 264 DO CPC/73. EMENDA À

PETIÇÃO INICIAL, APÓS A CITAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, SEM ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE, FIRMADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) VI. É firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que, "em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu" (STJ, REsp 1.667.576/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/09/2019). Na mesma linha: STJ, AgInt no AREsp 921.282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/02/2018; AgInt no AREsp 896.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgInt no AREsp 928.437/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 1.473.280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 952.182/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que é possível a realitização das regras constantes no art. 264, do CPC/1973 quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do polo passivo da demanda. Precedentes do STJ: REsp 1473280/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 671.986/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 232. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no AREsp n. 928.437/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 19/12/2016 - grifei).

De igual modo, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Locação. Despejo por falta de pagamento. Insurgência contra a decisão que permitiu a desistência da ação contra uma das partes da demanda. Correta exclusão do polo passivo, independentemente de anuência da corré já citada. Solidariedade. Restrição de emenda após a citação que se atine ao pedido e causa de pedir. Precedentes STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2036366-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. EMPRESA EXTINTA EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não reconheceu a nulidade de citação e reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas, em ação de cobrança c/c pedido indenizatório promovida por Kc de Malta Me. O agravante alegou nulidade de citação da empresa executada, necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ausência de grupo econômico e a ilegitimidade da empresa executada, Hitachi Koki do Brasil, que estava extinta. II. Questões em discussão 3. Há duas questões em discussão: (...) **A fim de se evitar o encerramento prematuro da demanda, a jurisprudência admite que seja oportunizada ao autor a emenda da petição inicial para regularização do polo passivo, mesmo após a citação, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.** IV. Dispositivo e tese 6. Dispositivo: DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a nulidade da citação da empresa Hitachi Koki do Brasil Ltda e determinando a emenda da inicial para regularização do polo passivo. 7. Tese de julgamento: "1. Reconhecida a nulidade da citação da empresa extinta antes da propositura da ação. 2. **Determinada a emenda da inicial para regularização do polo passivo.**" (...). (Agravo de Instrumento 2194758-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025 - grifei).*

Declaratória c.c. indenização – Emenda à inicial deferida para inclusão de parte no polo passivo, após contestação da recorrente – Decisão correta – Ausência de alteração de pedido ou causa de pedir, sem alteração substancial dos fatos, é possível a inclusão de parte no polo passivo, mesmo após a citação dos demais requeridos e independentemente da anuência destes - Questão atinente à ilegitimidade passiva da recorrente que não fora objeto da decisão agravada – Recurso, na parte conhecida, desprovido. (Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2085012-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes;
Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
28/06/2024- grifei).

Assim sendo, não há que se falar em preclusão do pedido de inclusão do Espólio de Maria Aparecida Fregolente Gazola no polo passivo da demanda, de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator